AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1353831 - RS (2012/0239887-3)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	IVAN LINS FARIA MADEIRA
ADVOGADOS	:	JOSE LUIS WAGNER - RS018097 LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S) - RS043174 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E DANOS MORAIS AUSENTES, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, Ivan Lins Faria Madeira, ora agravante, propôs ação ordinária, em face da União, objetivando à obtenção da reforma do serviço militar, bem como a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de não ter gozado férias, tampouco recebido o respectivo adicional, nos anos de 1997 a 2002 e de 2004 a 2006, além da não percepção, em alguns períodos, da quantia relativa ao vale-transporte e da verba referente ao adicional por tempo de serviço.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

V. A irresignação na moldura delineada não comporta trânsito, porquanto a mudança das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, amparado na legislação aplicável e nos fatos trazidos ao seu conhecimento, no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos para a concessão da reforma, bem como de não estar caracterizado o dano moral, exigem novo exame do acervo fático-probatório dos autos, sendo vedado no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA35782259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:38:34
Código de Controle do Documento: 669bb221-c917-4d9a-9b36-b7f117b5aa07

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA35782259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 24/03/2023 15:38:34
Código de Controle do Documento: 669bb221-c917-4d9a-9b36-b7f117b5aa07

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.831 - RS (2012/0239887-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra – aditada pela decisão que rejeitou os aclaratórios –, que conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional e pela incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "ao negar provimento ao recurso especial da parte ora agravante o E. Min. Relator entendeu que a irresignação do ora agravante quanto ao pedido de reforma do agravante e quanto ao pedido de danos morais exige novo exame do acervo fático-probatório dos autos, sendo vedado no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ No entanto, o E. Julgador não observou que a argumentação do agravante acerca da aplicação da teoria do fato consumo, sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, não implicam em reexame de fatos ou provas. Desse modo, cumpre indicar que todos os elementos necessários à efetiva análise da matéria estão delineados no acórdão regional, não necessitando que esse E. STJ proceda no revolvimento de matéria fático- probatória, conforme se demonstra com os seguintes fundamentos. (...) Registra-se, ainda, que a decisão ora agravada não analisou ponto sustentado no tópico “4” no recurso especial interposto pelo ora agravante, o que configura deficiência na fundamentação do julgado. (...) No presente caso, o recurso especial do agravante foi desprovido sem que houvesse qualquer argumentação quanto à matéria ventilada no Tópico 4 do recurso interposto – Dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica – art. 2º da Lei 9.784/99 – teoria do fato consumado. (...) Ainda, o E. Min. Relator afastou a alegada violação dos artigos 458 e 535 do CPC/1973, sob o fundamento de que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. (...) Conforme amplamente demonstrado nas razões de recurso especial, efetivamente houve omissão quanto às questões trazidas pelo agravante em sede de embargos de declaração, visto que tais aclaratórios foram julgados sem que houvesse qualquer manifestação do E. Tribunal a quo sobre os pontos arguidos como omissos. Logo, o acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos pela agravante na origem é manifestamente nulo, de vez que afrontou os arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA35610146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:33:24
Código de Controle do Documento: 14FA420E-864C-478E-B61D-8AB480FB4824

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.831 - RS (2012/0239887-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	IVAN LINS FARIA MADEIRA
ADVOGADO	:	JOSE LUIS WAGNER - RS018097
ADVOGADOS	:	LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S) - RS043174 VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E DANOS MORAIS AUSENTES, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, Ivan Lins Faria Madeira, ora agravante, propôs ação ordinária, em face da União, objetivando à obtenção da reforma do serviço militar, bem como a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de não ter gozado férias, tampouco recebido o respectivo adicional, nos anos de 1997 a 2002 e de 2004 a 2006, além da não percepção, em alguns períodos, da quantia relativa ao vale-transporte e da verba referente ao adicional por tempo de serviço.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

V. A irresignação na moldura delineada não comporta trânsito, porquanto a mudança das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, amparado na legislação aplicável e nos fatos trazidos ao seu conhecimento, no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos para a concessão da reforma, bem como de não estar caracterizado o dano moral, exigem novo exame do acervo fático-probatório dos autos, sendo vedado no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA35610146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:33:24
Código de Controle do Documento: 14FA420E-864C-478E-B61D-8AB480FB4824

Documento eletrônico VDA35610146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:33:24
Código de Controle do Documento: 14FA420E-864C-478E-B61D-8AB480FB4824

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, IVAN LINS FARIA MADEIRA, ora agravante, propôs ação ordinária, em face da União, objetivando à obtenção da reforma do serviço militar, bem como a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de não ter gozado férias, tampouco recebido o respectivo adicional, nos anos de 1997 a 2002 e de 2004 a 2006, além da não percepção, em alguns períodos, da quantia relativa ao vale-transporte e da verba referente ao adicional por tempo de serviço.

De plano, merece registro que, em relação à alegação de que a decisão não se manifestou sobre a teoria do fato consumado, observa-se que resta preclusa, vez que não fora objeto dos aclaratórios opostos à decisão ora combatida.

Em consequência de tanto, a parte agravante reuniu, em uma única peça recursal – Agravo interno –, elementos diversos e distintos: de Agravo interno e de Embargos Declaratórios. Todavia tal procedimento é contrário ao sistema recursal vigente, tanto à época de sua interposição, quanto hoje, desvirtuando os princípios processuais e os pressupostos recursais genéricos.

Com efeito, da doutrina de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (**in** Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10 ed. São Paulo: RT, 2007. p.808-809), comentando a legislação aplicável ao caso, destacam-se os seguintes princípios recursais:

a) Princípio da taxatividade (art. 496 do CPC/73): são recursos o previstos, em caráter **numerus clausus**, pela legislação processual, não sendo permitido, assim, às partes criar novas espécies, mediante a fusão de elementos categoriais de diferentes recursos.

b) Princípio da singularidade: para cada decisão, é previsto um meio recursal próprio e adequado. Assim, não há como serem interpostos dois recursos, simultaneamente, pela mesma parte, contra uma determinada decisão.

c) Princípio da fungibilidade: aceitável pela jurisprudência, nos casos seguintes: (i) tempestividade, (ii) existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível; (iii) ausência de má-fé da parte.

FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA reafirmam a manutenção de tais princípios, frente ao novo CPC (**in** Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, Ed. Podium - 13ª ed. 2016, pp. 108/112).

No presente caso, portanto, evidenciado o erro grosseiro, por parte do ora

Documento eletrônico VDA35610146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:33:24
Código de Controle do Documento: 14FA420E-864C-478E-B61D-8AB480FB4824

agravante, a inviabilizar a pretensão recursal, quanto à alegada ausência da tese de aplicação da teoria do fato consumado.

Posto isso, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

No ponto, cabe ressaltar que, segundo entendimento desta Corte, "**não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes**" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

No mesmo sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. SANÇÃO. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).
> 2. **Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de Justiça externou fundamentação adequada e suficiente à correta e completa solução da lide, sendo, por isso, desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.**
> 3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo 'indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10' (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).
> 4. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento da recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
> 5. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa

Documento eletrônico VDA35610146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:33:24
Código de Controle do Documento: 14FA420E-864C-478E-B61D-8AB480FB4824

quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.
6. No presente caso, a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, a perda da função pública e a proibição de contratar com o poder público por 3 (três) anos evidenciam que a pena foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional.
7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 620.166/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO FORMAL. DEVER DE PAGAMENTO.
1. **Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem se vale de fundamentação suficiente para a solução da lide. No caso, as alegativas de ilegitimidade de parte, cerceamento de defesa e de violação à Lei de Licitações foram devidamente rechaçadas pelo acórdão recorrido, ainda que não tenha havido menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte.**
(...)
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. RODOVIA EM OBRAS. TETRAPLEGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO *CITRA* E *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. VALOR DO DANO MORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54/STJ E 362/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PODER PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.
1. Hipótese que cuida de indenização deferida à recorrida, em razão de acidente ocorrido em 23/11/2009, na Rodovia BR - 101, sob a administração da concessionária recorrente, que lhe causou tetraplegia traumática definitiva, tendo o acórdão de origem condenado (também) a concessionária e o DNIT, de forma solidária. O particular causador do acidente já fora condenado pela sentença.

Documento eletrônico VDA35610146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:33:24
Código de Controle do Documento: 14FA420E-864C-478E-B61D-8AB480FB4824

> 2. **O acórdão que, apesar de não mencionar expressamente todos os dispositivos legais destacados pelo recorrente, aborda na íntegra os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não incorre em violação ao comando normativo inserto no art. 535 do CPC.**
> (...)
> 6. A obrigatoriedade da denunciação da lide deve ser mitigada em ações indenizatórias propostas em face do poder público pela matriz da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º - CF). O incidente quase sempre milita na contramão da celeridade processual, em detrimento do agente vitimado. Isso, todavia, não inibe eventuais ações posteriores fundadas em direito de regresso, a tempo e modo.
> 7. Recurso especial da AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. desprovido" (STJ, REsp 1.501.216/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.542.618/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2020; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO CONTIDO NO ARESTO OBJURGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. QUESTÕES VENTILADAS SOMENTE NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ.
> 1. **Verifica-se que não há qualquer ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada. Inexiste omissão no acórdão que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.**
> 2. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição.
> 3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.
> 4. Na presente hipótese, verifica-se que os dispositivos do CDC

Documento eletrônico VDA35610146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:33:24
Código de Controle do Documento: 14FA420E-864C-478E-B61D-8AB480FB4824

supostamente violados, em que pese a oposição de embargos de declaração, não foram analisados e aplicados pela instância de origem, porquanto a controvérsia foi dirimida sob ótica diversa daquela proposta pela parte insurgente.

5. Conclui-se pela incidência da Súmula 211/STJ ao vertente caso, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria.

6. Conforme o enunciado da Súmula 320/STJ, aplicável ao caso ora em apreço, uma vez que o apelo nobre foi interposto na vigência do CPC/1973, a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

7. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.411.072/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24/09/2019).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. **Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.**

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

Por fim, tal como constou na decisão ora combatida, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia, nos seguintes termos:

"A questão restou devidamente elucidada pela sentença, cu o trecho' transcrevo, adotando os seus fundamentos como razões de decidir:

Inépcia da inicial

A União arguiu a inépcia da inicial, sustentando que não é possí .el, pela narração dos fatos, vislumbrar os períodos postulados relativamente ao não recebimento do vale transporte.

Constitui pressuposto processual de validade a existência de petição inicial apta capaz de evidenciar de forma clara a pretensão da parte

Documento eletrônico VDA35610146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:33:24
Código de Controle do Documento: 14FA420E-864C-478E-B61D-8AB480FB4824

autora.

Ocorre que a peça portal de forma bastante genérica postula o auxílio transporte, limitado-se a vindicar pelo pagamento que 'por vários meses' deixou de receber, sem especificar os períodos nos quais não lhe teria sido alcançada a verba.

Não bastasse isso, tem-se que a não apresentação de fundamentos fáticos e jurídicos hábeis a amparar a pretensão, restringe a possibilidade de defesa da ré, o que resulta em grave ofensa ao princípio da ampla defesa.

Nesses termos, há que ser reconhecida a ausência de pressuposto processual de validade, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito; relativa ente ao pleito de pagamento do vale transporte.

Prescrição

A União argüiu, ainda, a prescrição quinquenal.

O Decreto 20.910/32 estabelece o prazo prescricional de cinco anos para as ações contra o Poder Público.

No entanto, aquele diploma legal ressalva, em seu artigo 3º, que, quando o pleito se dirige a prestações periódicas, como no caso dos autos, não há prescrição do direito, mas tão-somente das parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio prescricional nele fixado.

Assim, não há que, se falar em prescrição do direito do autor restando apenas alcançadas pela prescrição as parcelas anteriores o qüinqüênio que precedeu à propositura da presente demanda.

Relativamente à indenização pelas férias não gozadas, contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o termo inicial dá contagem do prazo para requerer a indenização é a data da passagem do militar para a inatividade, ficando, pedido, afastada á prescrição.

(...)

Férias

Pretende o autor, dentre seus pedidos, a condenação da União ao pagamento, indenizatório das parcelas referentes às férias não gozadas nos períodos de 1997 a 2002 e de 2004 a 2006 e respectivo adicional.

Analisando os autos; verifico que, a exceção da ocorrência ou não da prescrição, o que já restou afastado, não há entre as partes divergência quanto ao fato de o autor não ter, efetivamente, usufruído das ferias nos períodos postulados.

Vasta é a documentação carreada consignando que o autor tão somente com relação ao ano de 2003 tirou férias (fls. 126, 224, 512).

(...)

Portanto, considerando que o direito às férias decorre do efetivo serviço prestado pelo militar, incluindo-se aqui o lapso temporal relativo á licença para tratamento da própria saúde, faz ó autor jus à indenização pleiteada).

(...)

Documento eletrônico VDA35610146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:33:24
Código de Controle do Documento: 14FA420E-864C-478E-B61D-8AB480FB4824

Assim; reconheço ao autor direito aos períodos de ferias postulados, a serem devidamente indenizados, com o respectivo adicional; devendo, todavia, ser descontados os valores recebidos a esse titulo conforme comprovantes de pagamento relativos a setembro/2003 (fl. 548), julho/2004 (fl. 558) e dezembro/2004 (fl. 563).

Quanto à **correção monetária,** verifico ser devida desde o vencimento de cada parcela porque corresponde à simples recomposição do poder de compra da moeda. Ademais, os valores em debate possuem natureza alimentar, fato que, por si, só, seria suficiente para justificar a sua incidência, nos termos dá Súmula 09 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O índice a ser aplicado é o IPCA-E, previsto pelo Manual de Cálculos da. Justiça Federal.

No tocante aos juros moratórios, devem incidir desde a citação, à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1°-F da Lei 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, em vigor desde 27/08/2001, norma aplicável aos feitos ajuizados posteriormente a essa data:

(...)

Do pedido de reforma

Sustenta o demandante que, por estar na condição de adido há mais de dois anos e em face do parecer de incapacidade definitiva para o serviço do Exército, sem que o processo administrativo seja concluído, tem direito à reforma, nos termos do art. 106 da Lei 6.880/80.

Consoante se verifica, nos autos, o autor, durante treinamento da equipe de futebol, prática desportiva realizada no serviço militar, sofreu lesão no joelho direito, sendo considerado incapaz para as atividades,do exército.

Assim, pretende o requerente sua reforma **ex officio** nos termos do Estatuto dos Militares (...)

Nesse passo, cumpre, primeiramente, verificar se o autor, em face da incapacidade temporária atestada, preencheu os requisitos da reforma termos do inciso III.

Analisando a documentação carreada aos autos, verifica-se que o autor deixou de ser licenciado em razão de estar submetido a tratamento de saúde em - virtude da lesão sofrida (fl. 232). Até aqui, portanto, nenhuma irregularidade. Assim, foi mantido na condição de adido crie que, erre 04.11.1999, obteve parecer concluindo pela sua incapacidade temporária (documento da fl. 57).

Contudo, permaneceu na ativa, sendo aproveitado em atividades burocráticas (fl. 179), e recebendo a assistência médica necessária.

Outrossim; ainda que nos termos sido proposta a reforma o demandante, nos termos do oficio 037 - SIP, em 05 de outubro de 2000, pelo então Comandante do 12º Regimento de Cavalaria Macanizado a bem da verdade é que o processo não foi concluído.

Isso porque, em decorrência da lesão sofrida, foi o autor submetido (a três cirurgias e em 30.0 8.2002, novamente submetido à avaliação pela Junta de Inspeção de Saúde que, considerando-o incapaz

Documento eletrônico VDA35610146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:33:24
Código de Controle do Documento: 14FA420E-864C-478E-B61D-8AB480FB4824

temporariamente para o serviço do Exército;.encaminhou o demandante pára tratamento de fisioterapia, determinando nova avaliação após 60 dias (fls. 256/258).

Verifica-se, portanto, que foram empreendidos todos os esforços buscando a reabilitação do autor. E, assim, processou-se o pedido administrativo.

Não há dúvidas de que o trauma sofrido pelo autor ocorreu ,durante o período, em que exercia suas atividades castrenses, bem assim que referido trauma originou a moléstia que o impede de exercer normalmente atividades laborativas (fl. 331).

Salienta-se, contudo, que para a reforma **ex officio** pretendida, é necessário verificar se por parte do militar não houve imperícia, imprudência, desídia, prática de , transgressão disciplinar ou crime falimentar, o que administrativamente não restou demonstrado (fl. 336). Adernais, a demora no tramite do processo administrativo deveu-se também sor desídia do autor, uma vez que deixou de comparecer a Junta Médica (fls. 646 e 653).

Portanto, não basta a simples condição de adido há mais de dois anos e o atestado de incapacidade temporária para a reforma pretendida. A jurisprudência, outrossim, tem-se Manifestado no sentido de que incapacidade definitiva, deve ser indeferido o pedido de reforma.

(...)

Verifica-se, pois, que o autor não preencheu os requisitos implementação da reforma prevista no inc. III do art. 106 da Lei 6.880/80.

Resta, assim, examinar se o autor tem direito a reforma ex officio nos termos do inc. II, do artigo supra mencionado e que trata da incapacidade definitiva.

Da prova pericial produzida extrai-se que o autor, embora não esteja incapacitado para o trabalho, possui limitação funcional, estando incapacitado para a prática de educação física, atividades desportivas, marchas, ordem unida e treinamento de combate. Todavia, o mesmo está apto a realizar atividades burocráticas, tanto na esfera militar quanto na civil de incapacidade total Tenho que a concessão da reforma depende de comprovada e definitiva para qualquer tipo de trabalho, militar ou civil, não sendo bastante a mera incapacidade para o serviço ativo militar demonstra a pelo demandante.

(...)

Ademais, não se mostra razoável que o autor, com 30 anos de idade, seja reformado, quando pode ser aproveitado em tarefas outras, ainda dentro do Exército, e que não demandem esforço físico. Aliás, assim já vinha exercendo suas atividades, de forma a desempenhar atividades compatíveis com males no joelho.

Incabível, pois, a reforma pretendida.

Do dano moral

Além da reforma o demandante postula a fixação de indenização por

Documento eletrônico VDA35610146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:33:24
Código de Controle do Documento: 14FA420E-864C-478E-B61D-8AB480FB4824

> danos morais advindos da sua manutenção na ativa, quando já preenchidos os, requisitos para sua reforma, bem como pelas atividades as quais foi Submetido com 'total desrespeito à legislação vigente, às ordens médicas e conseqüentemente, aos direitos e à integridade física do Autor' (fl. 15).
>
> Primeiramente, restou afastado o direito do autor à reforma, de modo a afastar também qualquer irregularidade quanto a sua manutenção na ativa e afronta às normas legais.
>
> Relativamente às ordens médicas, conforme constatado inclusive p a perícia judicial, o autor está apta a desempenhar as atividades que não demandem esforço físico. E, nesse sentido, foi o demandante encaminhado para s serviços burocráticos e para as atividades que não exigem dele tal esforço.
>
> Salienta-se, ainda, que o autor não busca indenização pelos danos físicos e morais decorrentes da lesão sofrida por ter sido mantido nas atividades castrenses, exercendo tarefas como guarda de salas, limpeza de banheiros, balizamento de carros em bailes e atendimento em banca de venda de alimentos em festa junina, atividades que classifica como esdrúxulas e que lhe causaram inclusive, danos psicológicos.
>
> Não vislumbro qualquer constrangimento no exercício de tais atividades ou mesmo incompatibilidade com a situação do autor. O laudo pericial, aliás, ao responder ao quesito formulado pelo autor, atesta que o mesmo apresentou muito bom estado físico (fl. 694). Não houve, portanto, por parte da demandada qualquer comportamento que imponha condenação por danos morais. Pelo contrário, analisando os autos, constato que desde o momento da lesão sofrida pelo autor, a organização militar sempre prestou o tratamento médico adequado, proporcionando a realização de exames internação hospitalar, tudo no intuito de favorecer o seu restabelecimento. Incabível, desse modo, a indenização pelo dano Moral nos moldes como formulado.
>
> (...)

> De fato, quanto ao dano moral, também andou bem a sentença, porquanto não se vislumbra o alegado sofrimento, sendo certo que o mero dissabor não pode ser equiparado à dor de ordem moral. Como bem observado pela sentença, não houve provas de situações concretas que a imagem do autor tenha se tornado negativa perante a corporação, em razão das atividades que teve de exercer enquanto estava na condição de adido, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do CPC, razão pela qual não faz jus à pretendida indenização" (fls. 880/888e).

Nesse contexto, a irresignação na moldura delineada não comporta trânsito, porquanto a mudança das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, amparado na legislação aplicável e nos fatos trazidos ao seu conhecimento, no sentido de não terem

Documento eletrônico VDA35610146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:33:24
Código de Controle do Documento: 14FA420E-864C-478E-B61D-8AB480FB4824

sido preenchidos os requisitos para a concessão da reforma, bem como de não estar caracterizado o dano moral, exigem novo exame do acervo fático-probatório dos autos, sendo vedado no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Confiram-se:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. TRATAMENTO DE SAÚDE. ADIDO. POSSIBILIDADE. SOLDO DO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.
>
> 2. Não conheço da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535, II, do CPC/1973), porque as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, restando, assim, inviabilizada a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual incide o óbice da Súmula 284 STF, segundo o qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não pemitir a exata compreensão da controvérsia'.
>
> 3. **Com efeito, a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, acerca da existência de incapacidade temporária do autor, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ**.
>
> 4. **Por fim, no tocante ao recurso especial interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, cumpre asseverar que, consoante jurisprudência do STJ, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de**

Documento eletrônico VDA35610146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:33:24
Código de Controle do Documento: 14FA420E-864C-478E-B61D-8AB480FB4824

fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.650.579/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. MILITAR. TEMPORÁRIO. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE DEFINITIVA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO.
SÚMULA 7/STJ.
1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada contra a União em que o autor postula a anulação do ato administrativo que determinou seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira - mantendo-o no mesmo posto e função anteriormente ocupados - e, ao final, sua reforma no posto hierarquicamente superior, além de indenização por danos morais em importância não inferior a 100 (cem) vezes o último soldo recebido.
2. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. **Hipótese em que o acórdão recorrido está inteiramente embasado nas provas dos autos, mormente no laudo pericial. Nesse contexto, perquirir se o autor (militar) satisfaz ou não as condições necessárias ao licenciamento ex officio e se este possui direito a reforma, bem como se os laudos estão corretos ou não em sua quesitação, requer reexame profundo das provas documentais, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.**
4. Ademais, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que os militares temporários que não adquiriram estabilidade podem ser licenciados pela Administração, a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade.
5. **Quanto ao pleito indenizatório, a Corte a quo concluiu que 'não comprovado vício ou ilegalidade do ato administrativo que determinou a desincorporação ou conduta ilícita do Exército que enseje o pagamento de indenização, deve ser mantida a sentença de improcedência**' (fl. 225, e-STJ).
6. Assim, **no que diz respeito aos danos sofridos, a conclusão do Tribunal de origem foi tomada com base em todo o contexto fático-probatório constante dos autos, o qual não pode ser revisto pelo STJ, em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ**.

Documento eletrônico VDA35610146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:33:24
Código de Controle do Documento: 14FA420E-864C-478E-B61D-8AB480FB4824

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.675.114/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM OU HOSPITALIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. **Não há como acolher a tese sustentada pelo recorrente, que se fundamenta na prescindibilidade da internação especializada para o militar fazer jus ao auxílio-invalidez, pois está pacificada nesta Corte a orientação de que, para se ter direito ao benefício, no caso dos autos, deveria estar demonstrada a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização**.

2. **O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, amparou-se nas provas dos autos, em especial em laudo médico para negar o benefício, por entender que o agravante não necessitaria de internação especializada, tampouco de cuidados permanentes de enfermagem**.

3. **Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ**.

(...)

5. In casu, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, pois o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, entendeu que o recorrente não necessita de internação especializada nem de assistência permanente de enfermagem, enquanto no precedente colacionado como paradigma ficou expressamente consignado que o autor estava acometido de doença mental, de evolução progressiva, a qual exige constante tratamento.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.482.279/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO

Documento eletrônico VDA35610146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:33:24
Código de Controle do Documento: 14FA420E-864C-478E-B61D-8AB480FB4824

> 1. **A desconstituição das premissas lançadas pela instância de origem acerca da incapacidade parcial e temporária do autor e da respectiva necessidade de sua reintegração na condição de adido para fins de tratamento de saúde, ensejaria o revolvimento do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.**
> **STJ**.
> (...)
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 625.828/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2015).
>
> "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO ACOMETIDO DE PATOLOGIA PSIQUIÁTRICA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. CABIMENTO.
> 1. Este Superior Tribunal possui entendimento firmado de que faz jus à reintegração, como adido, o militar temporário que necessita se recuperar de incapacidade temporária, decorrente de enfermidade física ou mental acometida durante o exercício de atividades castrenses.
> 2. **Alterar as conclusões da Corte de origem, que reconheceu a existência de patologia psiquiátrica, a incapacidade temporária e a contemporaneidade com o serviço militar, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso na via especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ**.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 488.693/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2014).

Por fim, cabe ressaltar que a incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea **c** do permissivo constitucional.

A propósito, desta Corte, os seguintes precedentes:

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que em respeito ao disposto no art. 20, do CPC/73, levando em

Documento eletrônico VDA35610146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:33:24
Código de Controle do Documento: 14FA420E-864C-478E-B61D-8AB480FB4824

consideração a natureza e a importância da causa, e o tempo exigido para o seu serviço, o valor fixado na sentença é exorbitante, devendo ser reduzido, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - **É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 7/STJ.**

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.490.617/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ILEGITIMIDADE DOS ADVOGADOS QUE NÃO ATUARAM NO FEITO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal de origem assentou, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, que são ilegítimos os recorrentes para executarem os honorários advocatícios sucumbenciais e que não ocorreu a preclusão para se declarar referida ilegitimidade. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. **A incidência da referida súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.**

Agravo interno improvido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.517.833/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35610146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/03/2023 18:33:24
Código de Controle do Documento: 14FA420E-864C-478E-B61D-8AB480FB4824

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.353.831 / RS

Número Registro: 2012/0239887-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004286220084047110 200804000034471 200871100004286 4286220084047110

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IVAN LINS FARIA MADEIRA
ADVOGADOS	: JOSE LUIS WAGNER - RS018097
	LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S) - RS043174
	VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - REFORMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IVAN LINS FARIA MADEIRA
ADVOGADOS	: JOSE LUIS WAGNER - RS018097
	LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S) - RS043174
	VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA35760413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 19:07:04
Código de Controle do Documento: e462fb06-5241-4e60-bae5-6c35b39d3d27

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35760413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 19:07:04
Código de Controle do Documento: e462fb06-5241-4e60-bae5-6c35b39d3d27